



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227150 - PA (2026/0136231-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ABUSO DE CONFIANÇA FAMILIAR E EMPREGO DE ARDIL), IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO A JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade foi lastreada em motivação concreta, vinculada ao abuso de confiança familiar e ao emprego de ardil para isolar a vítima, elementos que desbordam dos constitutivos do tipo e autorizam a exasperação da pena-base.
2. A reversão das premissas fáticas do acórdão sobre o modus operandi do delito encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os julgados desta Corte quanto à excepcionalidade da intervenção na dosimetria, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227150 - PA (2026/0136231-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ABUSO DE CONFIANÇA FAMILIAR E EMPREGO DE ARDIL), IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO A JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade foi lastreada em motivação concreta, vinculada ao abuso de confiança familiar e ao emprego de ardil para isolar a vítima, elementos que desbordam dos constitutivos do tipo e autorizam a exasperação da pena-base.
2. A reversão das premissas fáticas do acórdão sobre o modus operandi do delito encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os julgados desta Corte quanto à excepcionalidade da intervenção na dosimetria, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOSÉ NILSON DOS SANTOS ARAÚJO contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 325/326).

A defesa interpôs apelação criminal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e, subsidiariamente, a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 237/238):

Ementa : DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DOS RELATOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por José Nilson dos Santos Araújo contra sentença da 2ª Vara Criminal de Marabá/PA, que o condenou à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), tendo como vítima sua afilhada, à época com 12 anos de idade. A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para sustentar a condenação por estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se a pena-base foi fixada com fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no presente caso.

4. O depoimento da vítima foi prestado em escuta especializada e confirmado em juízo sob o crivo do contraditório, descrevendo com riqueza de detalhes os atos libidinosos praticados pelo recorrente, bem como a dinâmica do crime.

5 Os relatos da vítima foram corroborados por testemunhas, notadamente a irmã da ofendida e a conselheira tutelar, que atestaram o estado emocional da menor e a narrativa consistente dos fatos logo após o ocorrido.

6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal teve como fundamento exclusivo a culpabilidade, valorada negativamente com base na conduta especialmente reprovável do agente, que abusou da confiança familiar e utilizou ardis para isolar a vítima.

7. O juízo a quo incorreu em equívoco material ao mencionar o uso de faca como circunstância do crime, fato não constante dos autos; contudo, tal erro não gerou prejuízo, pois não impactou o aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 59 do Código Penal em razão da exasperação da pena-base com base em elementos tidos como inerentes ao tipo penal (e-STJ fls. 256/260).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 280/282).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 278/284), foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (e-STJ fls. 286/290).

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a idoneidade da fundamentação da pena-base na valoração negativa da culpabilidade por abuso de confiança familiar e emprego de ardil, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e a impossibilidade de infirmar tais conclusões sem revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) (e-STJ fls. 325/328).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à reavaliação dos fatos já delineados, sem necessidade de revolvimento probatório, citando julgados da Terceira Seção sobre a não incidência da Súmula 7/STJ em hipóteses de reavaliação jurídica (e-STJ fls. 339/343).

Aduz que abuso de confiança e utilização de ardil, tal como descritos, constituem circunstâncias genéricas e frequentemente presentes em delitos dessa natureza, não evidenciando especial censurabilidade apta a justificar a exasperação da pena-base.

Afirma que a fundamentação empregada é inidônea por se apoiar em elementos inerentes ao tipo, em afronta ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 343/345).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, fixando a pena-base no mínimo legal. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao Colegiado da Quinta Turma, para conhecimento e provimento nos mesmos termos (e-STJ fls. 345/346).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a valoração negativa da culpabilidade se apoiou em motivação concreta relacionada ao abuso de confiança familiar e ao emprego de ardil para isolar a vítima, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ (e-STJ fls. 325/328).

A Defesa sustenta que a controvérsia é jurídica, limitada à reavaliação dos fatos delineados, sem necessidade de revolvimento probatório, e afirma que abuso de confiança e utilização de ardil seriam circunstâncias genéricas e inerentes ao tipo penal, insuficientes para exasperar a pena-base (e-STJ fls. 339/345). Requer, assim, a reforma do decisum para fixar a pena-base no mínimo legal (e-STJ fl. 345).

A pretensão não encontra guarida.

O acórdão estadual, ao examinar a dosimetria, foi explícito ao consignar que a exasperação da pena-base decorreu exclusivamente da culpabilidade, negatizada por conduta especialmente reprovável, consistente no abuso da confiança familiar e na utilização de ardil para isolar a vítima, corrigindo, ainda, equívoco material do juízo sentenciante quanto à menção a faca, sem qualquer repercussão no aumento da sanção (e-STJ fls. 326 e 327). Tais elementos não integram o tipo penal do art. 217-A do Código Penal e, por refletirem maior censurabilidade da conduta, são juridicamente idôneos para a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, como assentado pela instância ordinária.

Ademais, a reversão das premissas fáticas do acórdão sobre o *modus operandi* do delito encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar [...] a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Não se trata, aqui, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de infirmar a intensidade e a qualificação da reprovabilidade assentadas pelas instâncias ordinárias.

Além disso, o acórdão recorrido está alinhado aos julgados desta Corte, que reservam a intervenção apenas para afastar manifesta ilegalidade na dosimetria, o que não se verifica no caso. Com efeito: “A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. [...] Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 1.992.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/10/2022).

No mesmo sentido: “O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade [...]. A revisão da dosimetria [...] só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.” (AgRg no AREsp n. 2.119.213/SP, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022) (ambos transcritos na decisão agravada, e-STJ fl. 326/328).

Diante desse quadro, incide o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, como expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 327/328).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0136231-9

AgRg no
AREsp 3.227.150 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08162921020228140028 8162921020228140028

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.